

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

A CONDENÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM

ARTUR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO (CÉDULA 19253L)

PÓS-GRADUADO EM DIREITO JUDICIÁRIO - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DIREITOS PROCESSUAIS

ESCOLA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO MINHO

MESTRANDO NA MESMA ÁREA



verbojuridico[®]

NOVEMBRO 2008

Título: A CONDENAÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM

Autor: Artur da Silva Carvalho
Advogado, com cédula n.º 19253 L,
Pós Graduado em Direito Judiciário – Organização Judiciária e Direitos Processuais – pela Escola de Direito da
Universidade do Minho e Mestrando na mesma área

Data de Publicação: Novembro de 2008.

Classificação: Direito Processual do Trabalho

Edição: Verbo Jurídico ® - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

A CONDENAÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM

Por
Dr. Artur da Silva Carvalho
ADVOGADO

- I -

Propomo-nos com o presente trabalho, abordar a condenação além do pedido no Código de Processo do Trabalho¹, também conhecida oficialmente, por *Condenação extra vel ultra petitum*, designação que lhe foi atribuída pela epígrafe do artigo 74.º do CPT, o qual se encontra inserido na Secção VI (*Sentença*), do Capítulo I (*Processo comum*), do Título IV (*Processo de declaração*).

Para tanto, iremos proceder à caracterização deste mecanismo jurídico-processual, realizando um paralelismo com o Direito Processual Civil e, sempre que necessário, faremos incursões na Jurisprudência sobre esta temática.

Por fim, abordaremos duas especificidades da Jurisprudência, no âmbito da aplicação do supra citado preceito legal.

- II -

Diz-nos o artigo 74.º do CPT que “*O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.*”².

¹ Doravante designado por CPT. Este código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de Setembro – tendo entrado em vigor no dia 01 de Janeiro de 2000, cfr. artigo 3.º do citado diploma legal – com as alterações do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março.

² A redacção deste artigo corresponde *ipsis verbis* ao artigo 69.º do CPT de 1981 (doravante designado por CPT81), o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, tendo entrado em vigor no dia 01/01/1982, cfr. artigo 3.º do citado diploma legal. Este último Código foi revogado através do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 480/99, de 09 de Setembro, diploma que aprovou o CPT em vigor (*vide supra*, nota 2).

Como bem se observa, trata-se de um mecanismo jurídico-processual único no ordenamento jurídico português, visto que confere ao Juiz o poder de garantir a prevalência da Justiça Material sobre a Justiça Formal.

Nesta esteira, há autores que o consideram um Princípio Geral de Direito Processual Laboral³, entendendo-o como uma “*emanação do princípio da verdade material*”, consistindo “*numa das pedras de toque do processo laboral*.”⁴.

Se espiarmos o Direito Processual Civil, observa-se que no mesmo vigora um princípio de contornos diferentes: o Princípio do Dispositivo⁵.

Este advém⁶ do preceituado no artigo 264.º do CPC, o qual nos diz o seguinte: “*1. Às partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções. 2. O Juiz pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º e da consideração, mesmo oficiosa, dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa. 3. Serão ainda considerados na decisão os factos que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório.*”.

Em suma, este princípio diz-nos que cabe às partes alegar os factos que integram a causa de pedir, impondo ao Juiz o dever de fundar a sua decisão nesses factos⁷.

Em respeito deste princípio, no Processo Civil Comum, o Tribunal está impedido de condenar em quantia superior ou em objecto diverso do que for pedido⁸, sob pena de a Sentença ser considerada nula⁹.

³ Os Princípios Gerais do Direito Processual do Trabalho regulam supletivamente e numa determinada ordem hierárquica, o Processo do Trabalho, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 1.º do CPT.

⁴ Paula Quintas e Hélder Quintas, *Da Prática...*, obra citada *infra*, p. 244. Também considerando-o como um Princípio Geral do Direito Processual do Trabalho, vide Carlos Alegre, obra citada *infra*, p. 29.

⁵ Manuel de Andrade, citado por Abílio Neto, *in* obra citada *infra*, p. 348, ensina que “*Em sentido lato, o princípio do dispositivo, enquanto contraposto ao princípio inquisitório ou da oficiosidade, significa que as partes dispõem do processo, como da relação jurídica material. O processo é coisa ou negócio das partes (concepção privatística, contratualista ou quase-contratualista do processo). É uma luta, um duelo entre as partes, que apenas tem de decorrer segundo certas normas. O Juiz arbitra e pugna, controlando a observância dessas normas e assinalando e proclamando o resultado (concepção dualística ou guerresca do processo). Donde a inércia, inactividade ou passividade do juiz, em contratase com a actividade das partes. Donde também que a sentença procure e declare a verdade formal (intra-processual) e não a verdade material (extra-processual).*”.

Com as últimas reformas operadas no Processo Civil (1997, 2003 e 2007), este princípio é menos amplo, visto que “*por um lado, as partes perderam o quase monopólio que detinham sobre a lide, e, por outro, o tribunal passa a assumir uma posição muito mais activa, por forma a aproximar-se da verdade material, ou seja, a alcançar a justa composição do litígio, que é, em derradeira análise, o fim último de todo o processo.*” (vide Abílio Neto, obra citada *infra*, p. 348).

⁶ E não só, pois, constituem manifestações do Princípio do Dispositivo, entre outros, os seguintes artigos: 96.º, 279.º/4, 293.º a 300.º, 274.º e 501.º/1, 509.º/1, todos do Código de Processo Civil (doravante designado por CPC).

⁷ Entendemos que o Juiz deve fundar a sua decisão somente nos factos essenciais, entendendo-se estes como aqueles que são necessários para a constituição da causa de pedir. O mesmo já não sucede quanto aos chamados factos instrumentais, apesar de estes poderem ser utilizados pelo Juiz como complemento daqueles, cfr. se extrai da conjugação dos n.º 1, 2 e 3 do artigo 264.º do CPC.

⁸ Artigo 661.º/1 do CPC.

No Processo Laboral isso não sucede, visto que existe na jurisdição laboral normas legais ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho inderrogáveis pela vontade das partes¹⁰.

Como refere Pedro Romano Martinez, “*enquanto o juiz em processo civil está condicionado a proferir a sentença dentro dos limites da quantia e do objecto peticionados, em processo de trabalho é conferida uma maior autonomia ao julgador, mediante a designada condenação extra vel ultra petitum.*”¹¹.

Por isso, parafraseando Carlos Alegre, “*O tribunal pode movimentar-se na acção, sem que a limitação dos termos em que foi proposta ou contestada constitua impedimento a fazer coincidir o que é direito*” – pretensão substantiva – “*com a intenção do demandante em pedir tudo a quanto tem direito*” – pretensão processual – “*eventualmente condenando em conformidade.*”¹².

A aplicação da condenação *ultra petita* verifica-se, pois, no momento da prolação da Sentença, realizando-se quando o Tribunal tenha concluído pela procedência na pretensão substantiva juridicamente possível, sem se considerar limitado pela pretensão efectiva traduzida no pedido. Para que a norma do artigo 74.º do CPT logre aplicar-se, é necessário que se verifiquem duas condições:

- 1) Que estejam em causa preceitos inderrogáveis de leis ou Instrumentos de Regulamentação Colectiva de trabalho;
- 2) Que os factos em que se funda tal condenação sejam os factos provados no processo ou de que o Juiz se possa servir nos termos do artigo 514.º¹³ do CPC.

Completando o que já referido supra¹⁴, para realização do princípio da condenação *ultra petita*, os preceitos inderrogáveis são compreendidos como as disposições que consagram direitos irrenunciáveis do trabalhador, como é o caso do direito à retribuição¹⁵, “*mas apenas na vigência do contrato, dada a situação de subordinação jurídica em que se encontra o trabalhador relativamente à entidade patronal.*”¹⁶.

⁹ Artigos 666.º/1 e 668.º /1, alínea e), ambos do CPC.

¹⁰ Mendes Batista, citado por Paula Quintas e Hélder Quintas, *Da Prática...*, in obra citada *infra*, p. 322, diz que “*A possibilidade de condenação ultra petita é uma decorrência natural do princípio da irrenunciabilidade de determinados direitos do trabalhador. Assim, só os direitos irrenunciáveis constituem preceitos inderrogáveis.*”.

¹¹ Obra citada *infra*, p. 1258.

¹² Obra citada *infra*, p. 211.

¹³ Com a epígrafe “*Factos que não carecem de alegação ou de prova*”, este artigo diz o seguinte: “*1. Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral. 2. Também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove.*”.

¹⁴ Vide nota 11.

¹⁵ Artigos 249.º e ss. do Código do Trabalho (doravante designado por CT), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março e pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro. Por curiosidade, observe-se o enquadramento do direito à retribuição emanado de um Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, in Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (doravante designado por STJ), de 03 de Maio de 2000, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano VIII, Tomo II, p. 259.

¹⁶ Mendes Batista, citado por Paula Quintas e Hélder Quintas, *Da Prática...*, in obra citada *infra*, p. 322.

Por outras palavras, o direito à retribuição, bem como outros direitos de natureza pecuniária, são renunciáveis logo que cesse o estado de subordinação do trabalhador à entidade patronal, como é o caso do despedimento. Neste caso, estando perante direitos (in)disponíveis, não é aplicável o disposto no artigo 74.º do CPT.

Este tem sido o entendimento da Jurisprudência Portuguesa, conforme se extrai dos Acórdãos seguintes: do STJ, de 12 de Dezembro de 2001¹⁷, de 18 de Junho de 2003¹⁸, de 31 de Outubro de 2007¹⁹ e de 06 de Fevereiro de 2008²⁰; do Tribunal da Relação de Lisboa²¹, de 05 de Março de 2000²² e de 16 de Janeiro de 2008²³; e do Tribunal da Relação do Porto²⁴, de 25 de Setembro de 2006²⁵ e de 09 de Outubro de 2006²⁶.

Por motivo diferente, mas também excluídos da esfera de aplicação do artigo 74.º do CPT, encontram-se as “ajudas de custo e abonos para despesas de viagem, porque a sua fixação depende da vontade das partes”²⁷.

Outro elemento importante a reter acerca deste princípio processual é que o mesmo é aplicável “tanto ao autor como ao réu, independentemente da posição em que figurem trabalhador e entidade patronal.”²⁸.

Directamente sobre este entendimento, parafraseando o Acórdão do TRP de 30 de Abril de 1979, o Tribunal Constitucional²⁹ confirmou que “A condenação extra vel ultra petitum neste referida [no artigo 69^{o30} do C.P.T.], é geral e não está limitada apenas a uma das partes.

¹⁷ Processo n.º 01S2271, disponível em www.dgsi.pt. O Aresto refere-se a “direitos pecuniária emergentes de contrato de trabalho”.

¹⁸ Processo n.º 03S836, disponível em www.dgsi.pt. O Aresto refere-se a “juros moratórios”, em sede de uma acção declarativa com processo comum emergente de um contrato de trabalho.

Quanto a juros moratórios sobre quantias reparatórias derivadas de acidente de trabalho, vide Acórdão do TRL, de 02 de Maio de 2001, disponível em www.dgsi.pt. Neste último caso, estamos sempre perante direitos indisponíveis (ou preceitos inderrogáveis), pelo que a condenação extra vel ultra petitum não é um dever, impõe-se.

¹⁹ Processo n.º 07S2091, disponível em www.dgsi.pt. O Aresto refere-se ao “direito indemnizatório de que seja titular pela ilícita cessação do seu contrato de trabalho”.

²⁰ Processo n.º 07S741, disponível em www.dgsi.pt. É, inclusivamente frisado neste Acórdão, que este entendimento “há muito tempo, tem vindo a ser perflhado” (sic). O Aresto refere-se a “créditos salariais peticionados após a cessação do respectivo contrato de trabalho”.

²¹ Doravante designado por TRL.

²² Processo n.º 0005604, disponível em www.dgsi.pt. O Aresto refere-se a “direito à retribuição (e outros direitos de natureza pecuniária)”.

²³ Processo n.º 7884/2007-4, disponível em www.dgsi.pt. O Aresto refere-se a “direitos de natureza pecuniária”.

²⁴ Doravante designado por TRP.

²⁵ Processo n.º 0641664, disponível em www.dgsi.pt. O Aresto refere-se a “retribuições devidas desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão final”, peticionadas com valor certo.

No sentido de acolher estas prestações, mas sem concretizar o valor (pedido genérico), vide Acórdão do STJ, de 09 de Março de 2004, Processo n.º 03S2425, disponível em www.dgsi.pt.

²⁶ Processo n.º 0612742, disponível em www.dgsi.pt. O Aresto refere-se ao “direito ao salário, ou mais concretamente às diuturnidades nele incluídas”.

²⁷ Acórdão do TRP, de 05 de Maio de 1997, Processo n.º 9331251, disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ Mendes Batista, citado por Paula Quintas e Hélder Quintas, *Da Prática...*, in obra citada *infra*, p. 322.

²⁹ Doravante designado por TC. Acórdão n.º 644/94, Processo n.º 267/93, 1.ª Secção, Relator Juiz Conselheiro Monteiro Diniz, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³⁰ Vide *supra*, nota 3.

Pode, por isso, ser aplicada também quanto à reconvenção. Também não se descrimina nem trabalhador nem entidade patronal, além de que a entidade patronal, embora apareça nas acções normalmente na posição de demandada, pode também nelas aparecer na posição de demandante. O artigo 69º do C.P.T. não viola, por tanto, o disposto no preceito constitucional citado [artigo 13º].” (sic).

A suscitada inconstitucionalidade reportava-se ao artigo 69.º do CPT81, tendo merecido, a título principal, a seguinte pronúncia do TC: “*tem-se por seguro que a norma controvertida não atenta contra o dispositivo contido no artigo 13.º da Constituição*” da Republica Portuguesa³¹.

Quase um ano volvido após a prolação do Aresto acima referido, o artigo 69.º do CPT81, voltou a ser colocado à apreciação do TC, o qual veio a decidir o seguinte: “*Não julgar inconstitucional a norma do artigo 69º do Código do Processo de Trabalho, desde que interpretada no sentido da condenação extra vel ultra petitum estar condicionada pela prévia audição dos interessados sobre a matéria;*”³² (negrito nosso).

Por detrás deste sentido, esteve o decidido no Acórdão n.º 222/90³³ do TC, que veio realçar que “*o respeito e a salvaguarda do princípio do contraditório é uma exigência comum para qualquer tipo de processo, decorrente da garantia do artigo 20º da Constituição, e da noção dum due process of law, ínsito na própria ideia de um Estado de direito democrático...*” (negrito nosso).

Face ao implantado pelo Acórdão n.º 605/95 do TC, daí em diante e até à presente data, podemos assegurar que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a acolher, “com quase força obrigatória geral”, esse entendimento, como se pode verificar pela leitura, entre outros, dos Arestos do STJ, de 30 de Abril de 2003³⁴, de 09 de Março de 2004³⁵ e de 30 de Setembro de 2004³⁶.

Independentemente deste quadro legal geral, há que realçar que tem havido algumas “distorções” – a Nosso ver negativas – ao entendimento perfilhado pelo TC, como se pode verificar, por exemplo, no Acórdão do TRL, de 10 de Novembro de 2004³⁷, que no seu sumário diz “*A tanto não obsta que não tenha sido observado o contraditório, como o deveria,*

³¹ Doravante designada por CRP.

³² Acórdão n.º 605/95, Processo n.º 155/90, 2.ª Secção, Relator Juiz Conselheiro Sousa e Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³³ Processo n.º 129/87, 2.ª Secção, Relator Juiz Conselheiro Sousa e Brito, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

³⁴ Processo n.º 02S2321, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵ Processo n.º 03S2425, disponível em www.dgsi.pt.

³⁶ Processo n.º 03S3775, disponível em www.dgsi.pt.

³⁷ Processo n.º 3741/2004-4, disponível em www.dgsi.pt.

porque, configurando tal omissão nulidade processual, a mesma se sanou por não ter sido tempestivamente arguida.”³⁸.

Independentemente de neste Aresto a “culpa” dever-se ao facto de o recorrente, perante uma nulidade processual – violação do princípio do contraditório – não a ter invocado, tempestiva e devidamente, a verdade é que, sendo a condenação *extra vel ultra petitum* oficiosa³⁹ – porque a utilização deste mecanismo jurídico-processual só ocorre por iniciativa do Juiz⁴⁰ –, deveria ser o Juiz a fazer “respeitar” (oficiosamente) esse circunstancialismo legal: conceder o contraditório à parte que poderá vir a ficar prejudicada com a decisão, antes de a proferir.

Isto tudo para dizer que, “negligências processuais à parte”, caso o Tribunal para que se recorre se depare com um caso concreto em que houve condenação *extra vel ultra petitum*, deverá sempre, oficiosamente⁴¹, apreciar a alegada violação ao Princípio do Contraditório, isto porque considerarmos que se trata de um princípio basilar para qualquer Direito Adjectivo⁴².

- III -

Conforme referimos no intróito deste trabalho, por último, iremos abordar duas especificidades trazidas à colação pela Jurisprudência sobre a aplicação do artigo 74.º do CPT.

A primeira prende-se com o facto de “*a condenação extra nel ultra petitum só pode ser decretada com respeito pela causa de pedir invocada pelo proponente da acção.*”⁴³ (sic).

Acresce, que não é só a “*causa de pedir invocada pelo proponente da acção*” que deverá ser o limite da aplicação do supra citado preceito legal, mas também os “*factos que as partes, por via da acção ou de excepção, colocarem na base das suas pretensões.*”⁴⁴.

Face ao exposto, pode-se concluir que “*o uso do poder de condenação extra vel ultra petitum, consagrado no artigo 74.º do CPT não permite ao tribunal, ainda que esteja em causa a aplicação de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, alterar ou substituir os factos jurídicos invocados como fundamento do pedido, de*

³⁸ Vide *supra*, nota 37. Em sentido semelhante, vide Acórdão do STJ, de 12 de Setembro de 2007, Processo n.º 07S1261, disponível em www.dgsi.pt.

³⁹ Neste sentido, vide o Acórdão do STJ, de 31 de Outubro de 2007, Processo n.º 07S2091, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁰ Não obstante a invocação, em sede de recurso, da violação do artigo 74.º do CPC, pelo facto de não ter sido aplicado, quando deveria sê-lo.

⁴¹ Independentemente de qualquer das partes (recorrente ou recorrido) suscitar ou não essa questão (nulidade) perante o Tribunal.

⁴² Em abono da Nossa posição, vide Acórdão do STJ, de 30 de Abril de 2003, Processo n.º 02S2321, disponível em www.dgsi.pt. Este Aresto revogou o Acórdão da Tribunal da Relação pelo facto de este Tribunal não ter garantido – oficiosamente – o exercício do contraditório à parte que iria ser directamente afectada com a condenação além do pedido.

⁴³ Acórdão do TRL, de 12 de Dezembro de 1997, Processo n.º 0065704, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Acórdão do TRL, de 08 de Maio de 2000, Processo n.º 9940756, disponível em www.dgsi.pt.

modo a apreciar e decidir um pedido com fundamento numa causa de pedir que não foi submetida à sua decisão.”⁴⁵.

A segunda, decorre do decidido no Acórdão do STJ, de 30 de Setembro de 2004⁴⁶, o qual entendeu que “*o dever oficioso contido no art. 69º do CPT é a expressão de um princípio válido em qualquer instância onde surjam os pressupostos da sua aplicação*”.

Descendo ao caso concreto, refere-se no supra referido Aresto que “*mantendo-se a mesma causa de pedir e estando em causa a aplicação de uma norma inderrogável que prevê a condenação no pagamento de pensões de valor superior ao peticionado (Base XVII, n.º 2 da Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1965), impõe-se a este Supremo Tribunal de Justiça cumprir o dever oficioso que lhe impõe o art.º 69º do CPT de 1981.*”, independentemente de não ter sido feita “*qualquer referência à condenação extra vel ultra petitum nas alegações de recurso*”.

Mas este Acórdão ainda foi mais longe, ao entender que “*não pode ser perspectivada como decisão surpresa a decisão que condene a entidade patronal em responsabilidade agravada por considerar dever-se o acidente a violação das regras de segurança nos termos da Base XVII da Lei n.º 2.127, sendo certo que **a condenação além do pedido constitui sempre uma possibilidade para quem litiga em processo laboral, em face do conteúdo do art. 69º do CPT, vg. no âmbito do processo especial emergente de acidente de trabalho.***” (negrito nosso).

Em suma, através desta orientação Jurisprudencial (actualíssima), qualquer Instância pode se socorrer do disposto no artigo 74.º do CPT, necessário é que se encontrem preenchidos todos os requisitos legais de aplicação e seja sempre garantido o exercício do contraditório à parte que irá ser directamente afectada com a condenação além do pedido.

Sendo este mecanismo jurídico-processual uma forma de sobrepor o Princípio da Verdade Material à Verdade Formal, o mesmo é de louvar, observar e de aplicar sempre que possível, contudo, com respeito pelos Princípios Gerais consignados na Lei⁴⁷.

⁴⁵ Acórdão do STJ, 23 de Abril de 2008, Processo n.º 07S3905. No mesmo sentido, *vide* Acórdão do STJ, de 30 de Abril de 2008, Processo n.º 07S3658, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁴⁶ Processo n.º 03S3775, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁷ Artigo 1.º, n.º 2, alíneas d) e e) do CPT.

BIBLIOGRAFIA

Abílio Neto, *Código de Processo Civil – Anotado*, Coimbra Editora (Distribuição), Ediforum (Edição), 18.^a Edição (2004)

Paula Quintas e Hélder Quintas, *Da Prática Laboral à Luz do Novo Código do Trabalho*, Almedina (2004)

Paula Quintas e Hélder Quintas, *Código do Trabalho – Anotado e Comentado*, Almedina, 2.^a Edição (2004)

Carlos Alegre, *Código de Processo de Trabalho – Anotado*, Almedina, 6.^a Edição (2004)

Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, Almedina, 3.^a Edição (2006)

Sítios da Internet:

www.dgsi.pt

www.tribunalconstitucional.pt.